



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 65/2026 - Vereador Marinho Nishiyama - DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 09/04/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JGP/P

RELATOR:

Julio

DATA:

14/04/26

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 04/05/26 25º 30

Em 2.ª Disc. e Vot.: 11/05/26 28º 30

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 63/26

Lei n.º : 9437/26

Ofício N.º : 105 em 12/05/26

Sancionada pelo Prefeito em: 24/05/26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 22/05/26

OBSERVAÇÕES

Juliano
04/05/26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por finalidade assegurar maior transparência e ampliar os mecanismos de controle social sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP.

É princípio basilar da Administração Pública a observância dos preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37, da Constituição Federal. Nesse contexto, a publicidade dos atos administrativos revela-se instrumento indispensável ao fortalecimento da democracia, ao permitir que a sociedade exerça, de forma efetiva, a fiscalização das ações governamentais.

Os contratos de locação de imóveis representam parcela relevante das despesas públicas municipais. Todavia, as informações a eles relacionadas nem sempre se encontram disponíveis de maneira clara e acessível à população. Elementos como o valor contratado, a finalidade do imóvel, o prazo de vigência e a identificação do locador devem ser amplamente divulgados, garantindo transparência e fácil compreensão por parte dos munícipes.

A adoção de medidas que promovam a divulgação ostensiva dessas informações contribui significativamente para a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da gestão dos recursos públicos e o fortalecimento da confiança da população na administração municipal. Ademais, incentiva a participação popular e o acompanhamento contínuo das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente iniciativa não implica criação de despesas relevantes ao erário, tampouco interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, configurando-se, ao contrário, como medida de aprimoramento da governança pública e de consolidação da cultura da transparência no âmbito municipal.

Pelo exposto, trazemos a presente propositura à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0065/2026

Autoria: Marinho Nishiyama

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todos os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, que sejam objeto de contrato de locação.

§ 1º - A placa deverá ser instalada no interior do imóvel locado, em local de fácil visualização e de acesso ao público, permanecendo durante todo o período de vigência do contrato.

§ 2º - Deverão constar, obrigatoriamente, na placa informativa, os seguintes dados:

- I – data de início da locação;
- II – valor mensal do contrato;
- III – prazo de vigência do contrato de locação.

§ 3º - A placa informativa deverá medir no mínimo 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), com fonte de escrita compatível com o tamanho da placa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de abril de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **065/2026** foi lido em plenário na **18ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **09/04/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 10 de abril de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 065/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de abril de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 092/2026

Referência: Projeto de Lei nº 065/2026 – “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todos os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, que sejam objeto de contrato de locação (artigo 1º).

A placa deverá ser instalada no interior do imóvel locado, em local de fácil visualização e de acesso ao público, permanecendo durante todo o período de vigência do contrato (§ 1º do artigo 1º).

Deverão constar, obrigatoriamente, na placa informativa, os seguintes dados: I – data de início da locação; II – valor mensal do contrato; e III – prazo de vigência do contrato de locação (§ 1º do artigo 1º).

Conforme estabelece o § 3º do artigo 1º, a placa informativa deverá medir no mínimo 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), com fonte de escrita compatível com o tamanho da placa.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."¹

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se o entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, mesmo que acarrete algum custo mínimo ao erário, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que se limitou a impor o dever de instalação de placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva, o qual materializa o interesse público da temática, bem como o direito à informação dos moradores locais.

Importante destacar que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que que "A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente" (ARE 1374010 AgR/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.23).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.507.487 São Paulo² interposto em face do acórdão proferido pelo TJ/SP nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2278900-76.2023.8.26.0000, declarou **constitucional**, a Lei Municipal nº 5.708, de 25 de agosto de 2023 do Município de Tremembé/SP que "**Dispõe sobre a fixação de placas indicativas de risco de acidentes de trânsito, em vias públicas e outros locais designados**", de origem parlamentar, cujo tema, *mutatis mutandis*, é similar ao do projeto em análise.

No supramencionado precedente, o STF entendeu "*não haver qualquer disposição tendente a alterar a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa da Chefe do Executivo.*"

Nesse sentido, também foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta³ que analisou a constitucionalidade de lei municipal afeta a instalação de placas informativas em obras públicas:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA EM OBRAS PÚBLICAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

² STF, RE nº 1.507.487 SÃO PAULO, rel. Ministro Gilmar Mendes, jul. 13/12/2024;

³ TJ-SP, ADI nº 2166924-93.2025.8.26.0000, rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, jul. 11/02/2026;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã, que obriga a instalação de placas informativas em obras públicas, incluindo as paralisadas, alegando vícios de iniciativa e falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, ao impor obrigações de transparência ao Poder Executivo, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes.

III. Razões de Decidir

3. A norma impugnada não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, mas apenas impõe a obrigação de divulgação de informações em obras públicas, prestigiando o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. A lei suplementa a legislação federal sobre acesso à informação, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos o acesso a informações relevantes relativas às obras públicas, sem violar o princípio da separação de poderes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a **instalação de placas informativas em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, 37; Lei nº 12.527/11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, RE nº 1.507.487/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2002712-55.2025.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2318405-40.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218505-89.2021.8.26.0000; Relator(a) Francisco Casconi. (g.n.)

O TJ/SP, fundamentado no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, entendeu que a Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã não tratava da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores, apenas impondo a divulgação de informações em prol da publicidade, não havendo usurpação de competência privativa do Executivo.

No presente caso, o projeto em análise apenas impõe uma obrigação de afixação de placa informativa, a ser executada pelo Poder Executivo, visando assegurar maior transparência e ampliar os mecanismos de controle social sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP. Tal medida não configura ingerência na autonomia administrativa do Executivo, mas sim o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

estabelecimento de uma diretriz de transparência pública por parte do Legislativo, dentro de sua competência.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a divulgação de informações acerca do objeto de contrato de locação de imóveis celebrados pela Administração Municipal, são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

O projeto em análise tem como objetivo assegurar a população maior transparência e ampliar os mecanismos de controle social sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública Municipal de Itapeva, medida que concretiza o princípio da publicidade inscrito no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, prevê expressamente em seu artigo 3º, inciso II, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Portanto, *mutatis mutandis*, calcado na decisão proferida pelo **C. Supremo Tribunal Federal** por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.507.487 São Paulo** e pelo **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos autos da **ADI nº 2166924-93.2025.8.26.0000**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.


3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **065/2026** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 28 de abril de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00072/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 65/2026

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 0063/2026 PROJETO DE LEI 0065/2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todos os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, que sejam objeto de contrato de locação.

§ 1º A placa deverá ser instalada no interior do imóvel locado, em local de fácil visualização e de acesso ao público, permanecendo durante todo o período de vigência do contrato.

§ 2º Deverão constar, obrigatoriamente, na placa informativa, os seguintes dados:

- I – data de início da locação;
- II – valor mensal do contrato;
- III – prazo de vigência do contrato de locação.

§ 3º A placa informativa deverá medir no mínimo 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), com fonte de escrita compatível com o tamanho da placa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de maio de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 165/2026

Itapeva, 12 de maio de 2026.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 26ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
60/2026	PROJETO DE LEI 13/2026	Adriana Duch Machado	ALTERA a Lei Municipal n.º 4.669, de 30 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação do cargo em Comissão de Coordenador Chefe da Unidade Especializada em Urgência e Emergência SAMU Regional de Itapeva e CRIA a referência 16AIII na Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.
61/2026	PROJETO DE LEI 39/2026	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre denominação de OTÍLIA BARROS DE ARAÚJO a via pública que dá acesso à Escola Municipal Profª Zita Ferrari, no Bairro da SANBRA.
62/2026	PROJETO DE LEI 45/2026	Júlio Ataíde	Dispõe sobre denominação de via pública Lidiane Souza de Castro Santos, a travessa da rua Pedro Rodrigues de Barros, no Bairro do Espigão do Pacova.
63/2026	PROJETO DE LEI 65/2026	Marinho Nishiyama	DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Generci Assis Neves
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 65/2026**, que “*DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2026, e, em 2ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de maio de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.434, DE 22 DE MAIO DE 2026**

ALTERA a Lei Municipal n.º 4.669, de 30 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação do cargo em Comissão de Coordenador Chefe da Unidade Especializada em Urgência e Emergência SAMU Regional de Itapeva e CRIA a referência 16AIII na Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal n.º 4.669/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O profissional deverá exercer o cargo com dedicação exclusiva, garantindo o desempenho contínuo e eficiente das atribuições inerentes à coordenação médica da unidade.

§ 1º O servidor deverá cumprir, no mínimo, quinze horas (15h) semanais de atividades presenciais obrigatórias, registradas por meio de controle eletrônico ou sistema equivalente de ponto.

§ 2º Além da carga horária mínima presencial, o servidor deverá manter-se em disponibilidade técnica e funcional, inclusive em regime de sobreaviso, para atendimento das demandas da unidade e participação em reuniões, plantões administrativos e situações emergenciais.

§ 3º A jornada mínima e a disponibilidade técnica serão avaliadas periodicamente pela chefia imediata e pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme as necessidades do serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LEI N.º 5.435, DE 22 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre denominação de OTÍLIA BARROS DE ARAÚJO a via pública que dá acesso à Escola Municipal Prof.ª Zita Ferrari, no Bairro da SANBRA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se OTÍLIA BARROS DE ARAÚJO a via pública que dá acesso à Escola Municipal Prof.ª Zita Ferrari, no Bairro da SANBRA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LEI N.º 5.436, DE 22 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre denominação de via pública Lidiane Souza de Castro Santos, a travessa da Rua Pedro Rodrigues de Barros, no Bairro do Espigão do Pacova.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se, LIDIANE SOUZA DE CASTRO SANTOS, a travessa da Rua Pedro Rodrigues de Barros, no Bairro Espigão do Pacova.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LEI N.º 5.437, DE 22 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de placa informativa, dos imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todos os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, que sejam objeto de contrato de locação.

§ 1º A placa deverá ser instalada no interior do imóvel locado, em local de fácil visualização e de acesso ao público, permanecendo durante todo o período de vigência do contrato.

§ 2º Deverão constar, obrigatoriamente, na placa informativa, os seguintes dados:

- I - data de início da locação;
- II - valor mensal do contrato;
- III - prazo de vigência do contrato de locação.

§ 3º A placa informativa deverá medir no mínimo 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros), com fonte de escrita compatível com o tamanho da placa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

DECRETO N.º 15.230, de 22 de maio de 2026

DISPÕE sobre nomeação para o exercício de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Secretário Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, do Sr. Paulo Roberto Eloriaga Aeti de Oliveira, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de maio de 2026.

DECRETO N.º 15.231, DE 22 DE MAIO DE 2026

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretora do Departamento de Engenharia - Ref. 15A, sob orientação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da Sra. Francine Rodrigues dos Santos Marques, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de maio de 2026.

DECRETO N.º 15.232, de 22 de maio de 2026

DISPÕE sobre nomeação para o exercício de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Secretário